



## **O PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PARENTAL EM PROL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

### **THE PROCEDURE OF REMOVAL OF PARENTAL FUNCTION ON BEHALF OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD, UNDER THE BIAS OF THE SOLIDARITY PRINCIPLE**

Fernanda Brandt<sup>1</sup>  
Roger Wiliam Bertolo<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda o procedimento de destituição da função parental em prol do melhor interesse da criança, sob o viés do princípio da solidariedade. Tem-se como problema: os tramites legais atuais de destituição da função parental tem atendido ou não o melhor interesse da criança? Para tanto analisou-se os aspectos legais do procedimento e o reflexo do seu resultado no número de crianças/adolescentes abrigados em instituições e o número de aptos a adoção. Também, estudou-se sobre o princípio constitucional da solidariedade, como um aliado ao procedimento para o melhor interesse das crianças/adolescentes. Concluiu-se que a demora que os processos de destituição do poder familiar têm sofrido advém da valorização legal de manutenção dos vínculos biológicos e assim, não atendem o melhor interesse da criança, qual seria possível com a valorização do vínculo afetivo por meio do princípio da solidariedade. Para tanto foi utilizada a pesquisa bibliográfica na legislação, doutrina e jurisprudência, chegando à resposta do problema suscitado por meio da análise hipotético-dedutiva das teses inicialmente concebidas, utilizando-se ainda de dados estatísticos para comprovação dos fatos trazidos ao debate.

**Palavras-chave:** Destituição da Função Parental. Melhor Interesse da Criança e Adolescente. Princípio da Solidariedade.

**Abstract:** This article approaches the procedure of removal of the parental function in favor of the best interest of the child, under the viewpoint of the solidarity principle. The problem is: have the current legal procedures for the removal of the parental function been meeting or not the best interests of the child? To do so, the legal aspects of the procedure were analyzed and the reflex of its results on the number of children/adolescents sheltered in institutions and the number of those eligible for adoption. Also, the constitutional principle of solidarity was studied, as an ally to the procedure for the best interest of children/adolescents. It was concluded that the delay that the processes of dismissal of the family power have suffered comes from the legal valorization of the maintenance of biological bonds and thus, do not meet the best interests of the child, which would be possible with the valorization of the affective bond through the principle of solidarity. To do so, it was used the bibliographical research in legislation, doctrine

<sup>1</sup> Mestra em Direito (UNISC), Especialista em Processo Civil (UNISC). Membro do Grupo de Estudos “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogada. Docente. Contato: [advogada.fernandabrandt@gmail.com](mailto:advogada.fernandabrandt@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando em Constitucionalismo Contemporâneo com bolsa PROSUC/CAPES II (UNISC/RS). Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS), em Direito de Família e Sucessões (UNISC/RS) e, em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (UNISC/RS). Bacharel em Direito (URCAMP/RS). Membro do Grupo de Estudos “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogado. E-mail: [roger\\_bertolo@outlook.com](mailto:roger_bertolo@outlook.com)



and jurisprudence, reaching the answer to the problem raised through hypothetical-deductive analysis of the theses initially conceived, also using statistical data to prove the facts brought to the debate.

**Keywords:** Best Interest of the Child and Adolescent. Removal of the Parental Function. Solidarity Principle.

## 1. Introdução

O tema investigado no presente artigo é o procedimento de destituição da função parental<sup>3</sup> e as suas pertinentes regras, tendo em vista que é um dos procedimentos jurídicos mais complicados e impactantes no âmbito do seio familiar. Diz-se isso, pois a Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF) visa extinguir o vínculo da tutela de criança e/ou adolescente em relação aos seus ascendentes diretos, tendo em vista a inaptidão desses no exercício de tal encargo.

Dessa forma, a relevância social do tema reside no impacto que o resultado do procedimento tem, pois não raramente o trajeto percorrido ao longo da ADPF é extenso, tortuoso e moroso. Tal fato redundará, muitas vezes em uma dilação da instabilidade fática e jurídica da criança ou do adolescente por anos, violando principalmente sua dignidade e ofendendo ao melhor interesse que deve permear seu desenvolvimento, mas também, retirando-lhe o direito a uma sadia convivência familiar, em uma ode na contramão da doutrina da proteção integral.

Assim, analisando-se os reflexos do procedimento de destituição da função parental atualmente utilizado e suas reverberações principiológicas com base na dignidade da pessoa humana e na confrontação com o princípio constitucional da solidariedade, buscou-se responder se os atuais tramites legais da ADPF tem atendido ou não o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Para tanto, algumas hipóteses foram suscitadas, a citar, os reflexos ainda vigentes do positivismo da lei civil no procedimento de destituição da função parental, os impactos da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, ambos, podendo redundar na valorização da

---

<sup>3</sup> Por entenderem como mais adequado, o termo “Função Parental” será utilizado ao invés de “Poder Familiar” ao longo do presente artigo, mantendo-se, contudo, a sigla ADPF (Ação de Destituição do Poder Familiar) quando se tratar do procedimento judicial em si, eis que assim previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (Título VI, Capítulo III, Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar). Tal compreensão compartilha do ponto de vista demonstrado por Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 455) e confirmado nas palavras de Maria Berenice Dias como “sendo menos um poder e mais um dever” (2015, p. 461). Logo, “função” no lugar de “poder” mostra-se mais consentâneo.



manutenção dos vínculos biológicos em detrimento aos modernos desdobramentos da afetividade. Também, a falta de maior intersecção entre a legislação infraconstitucional e a Carta Magna, a inaplicação e/ou inobservância dos princípios constitucionais pelo Poder Judiciário ao julgar os casos de destituição da função parental, entre outros.

Sob tais premissas, o objetivo geral foi analisar se há o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente nos atuais contornos da ação de destituição da função parental. Para tal, secundariamente, realizou-se o estudo da “outorga” desse encargo familiar aos pais pelo Estado, tendo como pano de fundo a família como base da sociedade, seu livre planejamento e a doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes.

Posteriormente, buscou-se fazer uma leitura acerca do atual procedimento adotado na ADPF, além dos possíveis reflexos dela nas adoções. E por fim, ponderou-se o encargo familiar tratado em contraste com o princípio constitucional da solidariedade, cotejando-se sua aplicabilidade na busca pelo melhor interesse das crianças e adolescentes nas ações de destituição da função parental.

Por fim, para alcançar-se os objetivos propostos foi realizada pesquisa bibliográfica na legislação, doutrina e na jurisprudência, chegando-se à resposta do problema suscitado por meio da análise hipotético-dedutiva das teses concebidas. Buscando trazer aspectos da realidade acerca da temática foi utilizado ainda dados estatísticos para comprovação de alguns dos fatos discutidos e tidos como relevantes.

## **2. A “Outorga” da Função Parental e a Sua Destituição**

Inicialmente para a discussão e análise do tema que se buscou debater com o presente trabalho, faz-se necessária uma leitura sucinta sobre a origem da função parental até a possibilidade de sua destituição, tudo, sob o olhar das modernas concepções familiares e à luz dos princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse das crianças e adolescentes.

### **2.1 Aspectos da Função Parental**

O poder familiar - aqui tratado como função parental, conforme já apontado alhures - é oriundo do *pater familias*, forma de autoridade patriarcal criada na Roma Antiga que estabelecia ao genitor o “direito de vida e de morte sobre os filhos menores” (MADALENO, 2017, p. 687).



Com a evolução da sociedade e o impacto dessas alterações nas relações familiares, houveram significativas mudanças no *pater familias*, o qual se afastou de sua função original, voltada intrinsecamente em atender os interesses do patriarca e chefe da família, para se transformar em “poder-dever” de feições protetivas da prole (LÔBO, 2018, p. 297).

De maneira mais tradicional a função parental é classificada pela doutrina como um *munus* público, no qual o Estado outorga aos genitores o encargo específico em face da parentalidade com a prole e que perdurará ao longo da menoridade dessa, visando principalmente o desenvolvimento integral e a educação dos infantes (ROSA, 2020). Nas palavras de Giorgis (2010, p. 65) há um comprometimento que se estenderá até a “libertação” dos filhos por ocasião de sua maioridade ou emancipação, ponto de vista que é compartilhado por Lobo (2018), que acrescenta que esta autoridade é apenas temporária, extinguindo-se naturalmente com o atingir da capacidade plena pelos descendentes ou, conforme demais disposições dadas pelo artigo 1.635 do Código Civil.

Em uma visão mais contemporânea, a função parental vem ditada como sendo um conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos pais em decorrência dos filhos menores de idade, estribada na natural vulnerabilidade do ser humano em seus primeiros anos de vida, o qual urge da intervenção de terceiros – em regra, os pais – para ter satisfeitas suas necessidades mais básicas, como alimentação, educação e amparo, visando sempre, o sadio crescimento e desenvolvimento da prole (GONÇALVES, 2017).

Ademais, a função parental é caracterizada por sua irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade (FREITAS, 2009), tendo que no seu exercício, além da fiel observância das disposições constitucionais atinentes aos filhos, deverão ser obedecidos os ditames estabelecidos pelo artigo 1.634 do Código Civil, que estipula o exercício do poder familiar. Também é importante mencionar que a separação ou o divórcio dos pais não afeta o exercício da função parental e que nos casos de falta de reconhecimento da paternidade ou da maternidade, tal autoridade deverá ser exercida por aquele que conste no registro de nascimento da criança (GONÇALVES, 2017).

Assim, para Rosa (2020), se outrora o poder familiar era hierarquizado, impositivo e lastreado por castigos de ordem física e moral, no qual os menores de idade eram meros objetos da vontade do patriarca, atualmente a função parental é estabelecida de maneira horizontal, com a participação ativa da progenitora e a tomada de decisões conjuntas, atos que devem visar o bem-estar e os interesses da prole. Ainda para o autor, tais definições são oriundas da elevação dos filhos ao *status* de sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico, não mais submetidos ao



autoritarismo patriarcal, onde também o reconhecimento acerca da família como base da sociedade<sup>4</sup>, do planejamento familiar livre<sup>5</sup> e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>6</sup> deram contornos mais democráticos a esta importante instituição, principalmente no que tange a proteção dos menores (ROSA, 2020).

## **2.2 A família como base da sociedade, o planejamento familiar livre e o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes**

Antes de adentrar na destituição da função parental em si é importante igualmente tecer alguns comentários acerca das disposições constitucionais que tratam a família como sendo à base da sociedade, sobre o planejamento familiar livre e acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de novos conceitos e paradigmas às diversas áreas do direito, obrigando-as a romper com antigas percepções já um tanto ultrapassadas para poderem se adaptar à nova realidade na qual a sociedade se amoldava e almejava (SARMENTO, 2010). Principalmente, em face do citado princípio da dignidade da pessoa humana, que elenca o cidadão como centro do ordenamento jurídico, assegurando-o, juntamente com outros ditames principiológicos, valorativos e normativos, uma série de direitos e deveres para um sadio convívio em sociedade (SARLET, 2019).

Tal situação, logicamente, não passou incólume pelo direito de família, fato que, na visão de Lôbo (2018), causou uma implosão – social e jurídica – no tradicional modelo familiar patriarcal, eis que trouxe uma nova visão às famílias modernas, baseada em um modelo plural e democrático, que visa valorizar o sujeito enquanto pessoa humana, bem como, do afeto dele oriundo, estabelecendo assim novos paradigmas sociais. Nesse interim, a função parental não passou incólume e para compreendê-la em seu atual estágio, é necessária uma rápida digressão das características que permeiam a família no ordenamento jurídico pátrio.

Nas palavras de Rosa (2020), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passou a receber especial atenção do Estado, eis que foi elevada a condição de base da

<sup>4</sup> Artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

<sup>5</sup> Artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal (...)”.

<sup>6</sup> Art. 227 da Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



sociedade brasileira, rompendo - como já dito -, com alguns paradigmas até então estabelecidos e instaurando uma concepção ampla e atenta as mudanças da sociedade. Ainda segundo o autor, foi inaugurado um espaço de igualdade e não mais de autoritarismos, aumentou-se as formas de família - que agora não mais existiriam apenas em face do matrimônio -, equiparou-se homens e mulheres em direitos e deveres e trouxe-se a igualdade entre os filhos biológicos, adotivos ou advindos de relações extraconjugais (ROSA, 2020).

Tais características enfatizaram, não mais o poder patriarcal absoluto, o individualismo e a patrimonialização nas relações, mas sim, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, abrindo espaço ainda ao afeto como força motriz no qual os relacionamentos familiares deveriam se estear (DIAS, 2022).

Atento a esta nova realidade, decidiu ainda o constituinte que o planejamento familiar é de livre escolha dos envolvidos, conforme dicção do parágrafo 7º, do artigo 226 da Constituição Federal, que prevê ainda que o Estado deve proporcionar mecanismos educacionais e científicos para que esse direito seja exercido em sua plenitude, vedando qualquer tipo de coerção por instituições estatais ou privadas.

Em fecho, visando garantir de forma prioritária os direitos inerentes aos filhos - enquanto partes mais vulneráveis do ente familiar -, a Constituição Federal consagrou no artigo 227 o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (também conhecido como princípio da proteção integral). Tal norma traz que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar aos infantes, com total prioridade “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, afirmando ainda que compete a estes atores sociais salvaguardar os jovens de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ou seja, a doutrina de proteção integral coloca as crianças e os adolescentes como sujeitos detentores de direitos e não como meros objetos subjugados à intervenção dos genitores (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Com isso, buscou-se transformar a legislação para a infância e juventude em eficaz instrumento de defesa e promoção dos direitos humanos atinentes às crianças e adolescentes, outorgando-lhes, além das garantias dadas aos adultos, outras prerrogativas específicas e centradas na especial condição de seres humanos em desenvolvimento (SANCHES; VERONESE, 2016).

Portanto, a prole merece, inclusive, proteção contra seus próprios pais, local onde repousa a possibilidade de os genitores serem destituídos da função parental por meio de ação judicial, pois a intervenção estatal no espaço privado da família é um meio de efetivar a doutrina da



proteção integral, evitando a violação aos direitos fundamentais (ROSA, 2020).

### 3. A Ocorrência da Destituição da Função Parental

Conforme frisado alhures, a função parental é uma espécie de *munus* público que o Estado outorga aos pais, presumindo que os genitores desempenharão tal encargo com vistas ao atendimento do melhor interesse dos filhos, com o sadio desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, ainda que possam ocorrer pequenos equívocos ao longo de sua criação. Contudo, nem sempre essa chancela da função parental ocorre de maneira adequada, pois, cotidianamente, percebe-se a existência de pais que são incapazes de zelar e respeitar os direitos fundamentais e os cuidados mais básicos que a prole necessita, violando assim o desenvolvimento propício dos filhos e expondo-os a inúmeras situações de risco, fato que leva ao desencadeamento da destituição dos genitores deste encargo por meio da ADPF.

#### 3.1 A Ação de Destituição da Função Parental

Ao perceber-se que aquela presunção tida pelo Estado em relação aos cuidados dos genitores com a prole pode não se confirmar, urge a retirada dos infantes das situações de risco ou das violações a que estão expostos, bem como, daquelas que ainda podem ocorrer. Nessas situações, a legislação prevê tanto a suspensão<sup>7</sup> como a destituição<sup>8</sup> da função parental exercida pelos pais. Como o tema posto aqui à baila é a perda da autoridade desempenhada pelos genitores em relação aos filhos, a discussão ficará adstrita a ela.

Se a função parental é muito mais um dever do que um poder (DIAS, 2022), e sendo que para o exercício da parentalidade pressupõe-se um espaço de diálogo, respeito e confiança dos genitores com a prole (ROSA, 2020), visando justamente o melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes, logicamente que ações contrárias a estas boas práticas devem ser reprimidas, pois os pais podem se tornar os maiores opressores dos filhos ao não agirem com o zelo necessário (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Nesse sentido, o artigo 1.638 do Código Civil traz um rol de atos que se praticados pelos genitores, ensejam a destituição da função parental, entre os quais estão inseridos os castigos

---

<sup>7</sup> Vide Art. 1.637 do Código Civil e Art. 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/91).

<sup>8</sup> Vide Art. 1.635, inciso V e Art. 1.638 do Código Civil e, Art. 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/91).



imoderados, o abandono (moral, material e afetivo), à prática de condutas contrárias à moral e aos bons costumes, os reiterados posicionamentos em face das faltas descritas no artigo 1.637<sup>9</sup> ou, a entrega irregular da prole a terceiros para adoção.

Em 2018<sup>10</sup>, houve a inclusão do parágrafo único ao artigo 1.638, onde passaram a ser considerados procedimentos aptos a perda da autoridade familiar à prática de homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave, em crimes dolosos que estejam inseridos no âmbito da violência doméstica e familiar, menosprezando ou discriminando à condição de mulher, bem como, o estupro (simples e de vulnerável) ou outros crimes contra a dignidade sexual, ambos previstos no dispositivo em comento, quando praticados em face de pessoa igualmente titular da função parental ou em desfavor de filho, filha ou descendente.

É de se notar que o procedimento de destituição da função parental somente ocorrerá por meio de ação judicial, conforme prevê o *caput* do artigo 1.638 do Código Civil, observando-se o devido processo legal, com a fiel observância do contraditório e da ampla defesa aos genitores denunciados, além da realização de perícias, estudos sociais e demais recursos previstos na legislação, conforme disposições constantes nos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também do Código de Processo Civil (FONSECA, 2011).

O ECA prevê que a ADPF deveria ser finalizada no prazo de 120 dias<sup>11</sup>, contudo, o que se vê na prática é a morosidade do procedimento, o que redundará, muitas vezes, em uma dilação da instabilidade fática e jurídica do menor por anos (IBDFAM, 2017). E esta demora toda ocorre principalmente em face da busca pela manutenção da prole com os pais biológicos, eis que a legislação valoriza em demasia o vínculo da consanguinidade, o que representa grande parte das discussões judiciais que se prolongam nos tribunais, eis que visam justamente abordar que não restaram esgotados os meios de manutenção dos filhos com os ascendentes sanguíneos, o que pode dificultar a realocação desses crianças e adolescentes em lares substitutos ou adotivos (OLIVEIRA, 2020).

Em virtude dessa prevalência da legislação em face do vínculo de consanguinidade, os genitores mantêm inúmeras prerrogativas para a manutenção da prole, mesmo tendo flagrantemente violado os seus mais basilares direitos, sacrificando assim a dignidade e o pleno

<sup>9</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

<sup>10</sup> Vide Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.

<sup>11</sup> Art. 163 do ECA. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.



desenvolvimento das crianças e adolescentes (ROSA, 2020). Tal fato vem na contramão da visão constitucionalizada e contemporânea da família, a qual, acompanhando a doutrina e a jurisprudência mais vanguardista, apontam para a concretização da afetividade e do caráter instrumental do ente familiar em detrimento muitas vezes ao próprio vínculo biológico, trazendo assim latentes prejuízos as adoções e a oportunidade dessas crianças contarem com uma sadia convivência familiar (SOUZA, 2019).

### 3.2 Reflexos da ADPF nas Adoções

Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>12</sup>, existem atualmente 32.171 crianças acolhidas, sendo que destas, apenas 4.325 estão disponíveis para adoção. Ou seja, apenas 13,16% de todas as crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional estão aptos a encontrarem um novo lar e assim poderem buscar outra chance de terem o tão sadio e importante convívio familiar.

De outra banda, existem 33.302 pretendentes disponíveis e aptos para poderem adotar, eis que passaram pelo procedimento judicial inicial de habilitação, portanto, número maior inclusive que aquele do total de crianças e adolescentes acolhidos. Em processo de adoção há 5.443 infantes dos quais existem informações sobre sua faixa etária, etnia, gênero, grupo de irmãos, doenças, problemas de saúde e deficiências.

Da análise sumária dos dados apresentados pelo levantamento do CNJ, nota-se em princípio - pela perspectiva das crianças e adolescentes - que não deveria existir demora na fila de espera para encontrarem uma nova família e buscarem ter uma sadia convivência nesse ínterim, pois o número de adultos aptos a adotar é quase seis vezes maior que o total de infantes atualmente disponíveis. Também, confrontando a quantia de crianças e adolescentes acolhidos com o total de futuros adotantes habilitados, nota-se que há 3,51% a mais de futuros pais adotivos. Qual seria então o fato que leva a essa discrepância nos números e torna o procedimento de adoção moroso?

Não é incomum se encontrarem posicionamento no sentido de que a ADPF é uma grande “vilã” que impossibilita as crianças e adolescentes de terem assegurado o direito a uma convivência familiar sadia e efetiva (IBDFAM, 2017, p.5). O procedimento parece não

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>



acompanhar as modernas modificações nas relações familiares trazidas pela Carta Magna, mantendo-se preso ao positivismo formal de uma lei que se apresenta em total descompasso com a própria valoração do afeto em detrimento das questões biológicas, conforme vem se evidenciando nas lições doutrinárias e jurisprudenciais nos últimos tempos (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Tal situação resta exposta na resposta numeral dada pelo levantamento do CNJ, visto que das atuais 32.171 crianças e adolescentes que se encontram acolhidas em instituições e famílias substitutas no país, somente 4.325 estão aptas a serem adotadas. Isso redundará em 27.846 infantes que estão em processos de suspensão ou destituição da função parental de seus genitores.

Nesse ínterim, citam Farias e Rosenvald (2016) que mesmo que restem aspectos conservadores na legislação civil, a doutrina e a jurisprudência se consolidaram no intuito de fazer valer os princípios expressos e implícitos na Constituição Federal. Além disso, consoante entendimento dos citados autores, tal fato inspira a aplicação das normas cíveis na contramão de sua literalidade, principalmente no direito das famílias hodierno, que se caracteriza por seu modelo pluralizado, democrático, isonômico, instrumental e de afetividade, de forma a buscar - no caso das crianças e adolescentes -, a especial proteção de seus direitos e o seu pleno desenvolvimento (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Portanto, mesmo que muitos pais exerçam corretamente as funções oriundas da parentalidade, é urgente o cotejo mais ajustado entre a prática processual, a legislação civil e os princípios constitucionais para resguardar com maior afinco os direitos das crianças e adolescentes. Como visto, estes mais de trinta mil jovens vêm sendo diuturnamente vilipendiados em sua prelázia de contarem com uma sadia convivência familiar, apta a lhes ofertar o desenvolvimento com o máximo de suas potencialidades.

Caso contrário, ao continuar privilegiando o vínculo sanguíneo e não havendo solução mais célere ao imbróglio judicial, esses infantes passarão relevantes anos de suas vidas privados de uma convivência familiar adequada e fazendo inúmeras incursões e retiradas em instituições de acolhimento (BITTENCOURT, 2013).

Ainda que o ECA<sup>13</sup> preveja que o acolhimento institucional é uma medida protetiva integral e excepcional, de caráter eminentemente provisório para a transição dos infantes na reintegração familiar, o tempo gasto ao longo do desfecho judicial e aquele sob o qual as

---

<sup>13</sup> Vide Art. 101, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.



crianças e adolescentes permanecem acolhidas, afeta de sobremaneira estes jovens. Além de já terem inobservados alguns dos direitos oriundos da doutrina de proteção integral, permanecem sem uma sadia convivência familiar ao longo da infância e têm retirado paulatinamente a chance de serem adotadas futuramente (SOUZA, 2019).

Os dados trazidos pelo CNJ junto ao Cadastro Nacional de Adoções (CNA)<sup>14</sup> confirmam que o tempo é prejudicial às crianças e adolescentes, pois, estatisticamente, com o avançar da idade, esses jovens vão gradativamente perdendo a chance de serem adotados, sendo a grande maioria daqueles aptos a adoção atualmente (maiores de 06 anos são 77%). Em outro vértice, o perfil buscado pela maioria dos pretendentes na fila de espera é por infantes nos primeiros anos de vida (80,5% dos pretendentes desejam crianças de até 06 anos), diminuindo assim a chance dos demais encontrarem uma nova família.

Por conseguinte, torna-se necessária a busca por medidas que resguardem com maior ênfase os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse das crianças e adolescentes, o que se entende que pode ocorrer mediante a confrontação da função parental (procedimento de destituição) pelo prisma do igual princípio constitucional da solidariedade.

#### **4. Leitura Constitucional da Função Parental pelo Princípio da Solidariedade**

Como visto alhures, o procedimento de destituição da função parental dos pais quanto a seus filhos possui regulamentação legal, a qual, contudo, necessita ser lida a partir dos preceitos constitucionais para garantir os direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente da prole, enquanto criança ou adolescente. Para tanto, além das disposições da Constituição Federal já abordadas anteriormente, utiliza-se o princípio constitucional da solidariedade no presente tópico, o qual passa-se a aprofundar.

##### **4.1 Princípio da Solidariedade**

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> (perfis das crianças e adolescentes aptos a adoção) e <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> (perfis buscados pelos pretendentes a adoção).



No cotiando das pessoas, o direito civil e o direito constitucional certamente são os ramos do ordenamento jurídico que mais lhe dizem respeito. E, no âmbito das relações familiares, conforme contornos da legislação, isso não seria diferente.

Afora as disposições constitucionais - que possuem um cunho mais principiológico e programático -, as relações familiares estão previstas e regulamentadas pela legislação civil de direito privado, a qual, por muito tempo foi a principal ordenadora dos vínculos particulares entre as pessoas, sendo tida, inclusive, como uma “Constituição Privada” (FINGER, 2000, p. 86). Dessa forma, havia uma grande diferenciação entre as esferas do público e do privado, sendo elas “quase impermeáveis, atribuindo-se ao Estado poder de impor limites aos direitos dos indivíduos somente em razão de exigências dos próprios indivíduos” (MORAES, 1993, p. 22).

Logo, percebe-se que entre, direito público e privado havia grande distanciação, visto que um regulava as relações gerais – principalmente do Estado -, enquanto o outro, as relações privadas das pessoas. Contudo, para alcançar o estabelecimento de uma sociedade livre, justa e solidária, nos moldes da previsão constitucional, emergia a necessidade da caminhada conjunta destes áreas.

Para tal, os pensamentos individualistas do Código Civil de 1916 são retirados do ordenamento em prol, principalmente, da edição de leis esparsas - tidas como microssistemas – ou então pela nova codificação ocorrida em 2002, ambas, submetendo a regulação do direito civil (ou partes dele) aos ditames constitucionais, cujo viés é direcionado aos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana (REIS, 2003). Vê-se agora na redação legislativa, meios adequados a dar efetividade aos princípios constitucionais, mormente, por meio de valores de justiça social ou de solidariedade.

Com isso, a regulação da vida privada - até então exclusiva do direito civil -, passa a se subordinar ao texto constitucional. A Constituição Federal assume *status* de lei superior e passa a ser o centro do ordenamento jurídico, irradiando seus princípios à toda a legislação denominada infraconstitucional, cabendo a interpretação do direito civil como reflexo das normas constitucionais, primando pela dignidade da pessoa humana (MORAES, 1993).

Para Lôbo (2008, p. 18) a constitucionalização do direito privado no Brasil ocorreu por conta dos juristas que “preocupados com a revitalização do direito civil e sua adequação aos valores que tinham consagrados na Constituição de 1988, como expressões das transformações sociais”. Na mesma linha, arremata ainda o autor ao referir que:



Assim, o sistema de direito civil brasileiro é composto, no plano legislativo, pelas normas constitucionais (regras e princípios), como núcleo ou centro e, gravitando em torno, estão o Código Civil, a legislação civil e o direito material das relações civis dos microsistemas jurídicos, pois é a Constituição, e não mais o Código Civil, que dá unidade ao sistema. O diálogo entre as fontes normativas infraconstitucionais se dá pela medição dos princípios e regras constitucionais (LÔBO, 2008).

Finger (2000, p. 93) atribui a esse efeito o nome de “modificação do centro geométrico do ordenamento jurídico” diante da mudança do foco de proteção, que antes se destinava a autonomia e igualdade formal da individualidade e, agora, os interesses são de proteção da população. Tem-se agora uma constituição no campo normativo, e não mais um mero estatuto da vida política do Estado, ao que arremata Moraes (1993, p. 25) ao afirmar que “Conseqüentemente, a separação do direito em público e privado, nos termos em que era posta pela doutrina tradicional, há de ser abandonada”.

Moraes defende também (1993, p. 31) a importância da leitura das normas infraconstitucionais com o respectivo respaldo constitucional, imbuídos de valores constitucionais, não cabendo mais a “atividade mecânica” de mero enquadramento do caso a respectiva lei abstrata correspondente. Desta feita, surge então, a fase atual em que o Direito se situa, a qual se denomina de constitucionalização do direito privado (REIS, 2003).

A força da Constituição Federal Brasileira de 1988 advém da reconstrução trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, haja vista as chocantes afrontas realizadas ao ser humano no período da Segunda Guerra Mundial. De modo que emergiram forças normativas dos princípios, em especial, da dignidade da pessoa humana, quando da efetiva preocupação com o ser humano e enquanto parte importante de um todo (CARDOSO, 2010).

Cabe viver o despertar da terceira dimensão, preconizada pelo princípio da fraternidade da Revolução Francesa, que detinha um valor abstrato, o “qual ressurgiu fortemente ao final do século XX, agora chamada de ‘solidariedade’, mantendo o sentido axiológico, (...) como força principiológica fundamental na realização dos direitos sociais”. (REIS; FONTANA, 2011, p.117). E, no caminho a ser trilhado pela solidariedade - fraterna e altruísta -, visando recuperar todos os males vividos, cabe a busca pela preservação a vida e sua viabilização de maneira livre, consubstanciada hoje ao ideal de igualdade e qualidade de vida em sentido difuso, em prol de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (CARDOSO, 2010).

A solidariedade, embora estritamente ligada a fraternidade e caridade, contudo, já estava presente no campo social, “nas obras de Platão e Aristóteles, nos ensinamentos de Cristo, nas obras de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na teoria do contrato social e do



jusnaturalismo” (PELLEGRINI, 2012, p.126-127).

Depreende-se da Constituição Federal de 1988 a previsão do princípio da solidariedade no Título I, denominado "Dos Princípios Fundamentais", assentada no inciso I do Art. 3º, no que tange aos objetivos elementares da República Federativa do Brasil, para assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O reconhecimento do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico possibilita ao direito à transformação social, por meio da justiça, ética e o valor da pessoa humana, para a proteção de direitos fundamentais (CARDOSO, 2012).

A partir do princípio da solidariedade, tem-se a concretização dos direitos fundamentais, que vai muito além do valor da moral e da ética, sendo norteador para a ordem jurídica contemporânea (PELLEGRINI, 2012). A solidariedade então é o “espaço social é formado pelas relações existentes na teia da solidariedade social. O espaço social é o campo da solidariedade social” (FARIAS, 1998, p. 185).

O princípio da solidariedade é um norteador do direito, no que tange à valoração da vida e da liberdade com igualdade, sendo que a “justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito se transforme, de fato, em fator de transformação social” (CARDOSO, 2014, p. 146). Todavia, não se deve olvidar a discussão acerca da viabilidade e eficácia nas relações entre direitos fundamentais da Constituição Federal e o direito privado, consubstanciando-se na teoria da eficácia horizontal direta<sup>15</sup>.

A efetivação dos direitos de solidariedade é o reconhecimento de valores morais e possuem materialidade coletiva, compreendendo a paz, o desenvolvimento, a livre determinação dos povos, um meio ambiente equilibrado, o patrimônio comum da humanidade e direitos relacionados à comunicação e à cultura (REIS; FONTANA, 2011).

Revela-se premente a vivência da solidariedade, por abarcar questões como o dever de cooperação, responsabilidade social, repúdio ao egoísmo e à indiferença, conscientização do papel social, ou seja, tudo o que está relacionado à garantia de que todos os seres humanos possam usufruir de um mínimo ético existencial (CARDOSO, 2014).

Duvignaud (1986) refere que a solidariedade pode ocorrer por diversos contornos sociais, tanto de maneira involuntária como voluntária, sendo que ela ocorre em três formas, enquanto tradicionais: laços de sangue, as solidariedades urbanas e os agrupamentos técnicos ou de trabalho. Quanto aos laços de sangue, tem-se na família um campo de prática da solidariedade,

---

<sup>15</sup> Conforme doutrina majoritária e defendida pelo jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2010).



sendo que não ocorre somente em razão da lei, mas da memória coletiva advinda da necessidade de convivência (DUVIGNAUD, 1986).

Conforme asseverado em tópico anterior, é importante a compreensão da influência que os genitores possuem na vida dos filhos enquanto responsáveis pela sua formação tendo em vista que os infantes necessitam legalmente de alguém para lhes auxiliarem, defenderem, educarem, guiarem e proporcionarem condições básicas para um desenvolvimento saudável, e isso ocorre por meio da função parental que a lei impõe aos pais. Acrescenta-se a isso o entendimento de Monteiro (2004, p.347) que refere que o “poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, e não em proveito dos genitores”.

Assim, tem-se no instituto da família um campo de estudo acerca da vivência da solidariedade na formação dos filhos para o alcance do direito fundamental da solidariedade, por meio de ações de maneira solidária com foco no coletivo e para tanto é importante verificar como se dá a ocorrência nas relações interpessoais.

Estando o ser humano inserido no contexto social e almejando uma vida digna, deve ele se comprometer em contribuir para tal fim, não por ser uma conduta puramente ética, mas sim, também jurídica. Trata-se de uma responsabilidade de todas as pessoas com os problemas sociais existentes, onde “a consciência jurídica impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, mesmo aqueles que comporão as gerações futuras” (CARDOSO, 2012, p. 15).

Oliveira (2014) menciona que a compreensão da solidariedade está adstrita ao interesse de um ser humano por outro, no intuito de saber o que lhe aconteceu e por ele fazer algo, não se limitando apenas ao sentido perceptivo, mas sim, do próprio agir. A solidariedade, ainda nas palavras do autor, “trata-se de reconhecê-la como expressão da consciência de que não se está sozinho, de que todos trilham o mesmo caminho e de que depende de cada um – e de todos – a consciência e a harmonia do caminhar” (OLIVEIRA, 2014, p. 16).

O homem conseguirá abandonar a cultura egoísta e individualista existente na atualidade por meio da concretização do pertencimento a comunidade familiar, a qual é possível pela observância da solidariedade. Deve-se chegar ao momento em que a utilização do princípio da solidariedade não será em razão da norma, como uma forma do Estado efetivar os direitos sociais, mas sim, por a solidariedade estar como razão de ser dos direitos fundamentais. Cabe romper com os discursos jurídicos romanceados para efetivar as ações concretizadoras dos direitos sociais (REIS; FONTANA, 2010).

Para se trilhar rumo a um mundo melhor, longe do individualismo e, conseqüentemente,



da desagregação social, deve-se valer da utilização do princípio da solidariedade, qual adentra no ordenamento jurídico trazendo uma ressignificação do outro, que possui o mesmo direito a levar uma vida digna e harmoniosa. Da mesma forma, vê-se a solidariedade como mecanismo hábil a romper com os formalismos e demais aspectos apegados a uma visão ainda arcaica do núcleo familiar quando exposto a ADPF, eis que a demora no trâmite procedimental e a inclinação pela manutenção do vínculo biológico prejudicam de sobremaneira as crianças e adolescentes envolvidos nessas ações.

Ou seja, há um desarrazoado entre a prática judicial e as normas infraconstitucionais que regulam a ADPF e, os ditames constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana e a proteção integral das crianças e adolescentes, mormente, quando visto pela ótica do princípio da solidariedade. E tal vilipêndio, vem diuturnamente impedindo que diversos infantes possam contar com um sadio desenvolvimento, tudo sob o manto da manutenção da “legalidade” das normas que regulam tal procedimento, assim como a insistência de se oportunizar chances àqueles ascendentes biológicos que já demonstraram não serem capazes de atender dignamente a sua prole.

## **5. Considerações Finais**

Não raras vezes a ADPF é apontada como vilã que impossibilita as crianças e adolescentes de terem assegurado o direito a uma convivência familiar sadia e efetiva, a qual resguarda com maior ênfase os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse dos infantes, pois o procedimento parece não acompanhar as modernas modificações nas relações familiares e na sociedade, trazidas pela Constituição Federal de 1988. Mantem-se a ADPF presa ao positivismo formal de leis que se apresentam em total descompasso com o viés solidário da sociedade na busca da efetiva garantia dos direitos fundamentais a todos e a própria valoração do afeto em detrimento das questões biológicas, conforme se evidencia das lições doutrinárias - e mesmo jurisprudenciais - nos últimos tempos.

Ainda que a ADPF seja um dos procedimentos jurídicos mais complicados e impactantes no âmbito do seio familiar, eis que visa extinguir o vínculo da tutela de criança ou adolescente de seus ascendentes biológicos, certamente ele se ocasionou em face da inaptidão dos genitores no exercício da função parental e por conta de abusos, maus tratos, negligência, violência ou abandono. Porém, para que de fato ocorra a destituição dos pais, é necessária a decretação judicial de tal medida, que somente ocorrerá após regular processo, que poderá culminar na



incapacidade dos genitores em desempenhar as funções oriundas da maternidade/paternidade.

E, com a decretação da destituição dos pais da autoridade parental – ou mesmo com a suspensão ao longo do trâmite -, as crianças e adolescentes são reinseridos, preferencialmente, junto a outros membros das famílias biológicas ou, por fim, mantem-se seu acolhimento institucional, com a opção de estarem aptas a adoção. Todavia, viu-se que a ADPF resguarda reflexos ainda vigentes do positivismo da lei civil e mesmo impactos das legislações anteriores à Constituição Federal de 1998, pecando em vários aspectos pela falta de maior intersecção entre a legislação infraconstitucional e a Carta Magna, bem como, pela falta de aplicação e/ou observância dos princípios constitucionais pelo Poder Judiciário ao julgar os casos de destituição da função parental.

Os dados levantados apontam que há um grande gargalo formado pela ADPF, visto que o número de crianças e adolescentes em acolhimento institucional é enorme, sendo uma pequena parcela formada por aqueles definitivamente aptos à adoção. Doutra banda, verifica-se que existe um número ainda maior de pretendentes disponíveis para adotarem esses infantes, carecendo, contudo, de mecanismos mais rápidos de oportunizar a aptidão de mais jovens para atenderem aos anseios desses aspirantes a pais.

Portanto, sob o viés constitucional, a importância do princípio da solidariedade na busca pelo melhor interesse dos filhos enquanto crianças e adolescentes nos procedimentos de destituição da função parental, é primordial, pois visa valorizar os princípios mais basilares do ordenamento jurídico em detrimento a exaustiva manutenção do vínculo biológico e de legislações fora dos ditames constitucionais. Além disso, estar-se-á respeitando a integridade da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse dos infantes envolvidos, os quais poderão passar de forma mais adequada a contarem com uma apropriada convivência familiar, a qual desvelará o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da Solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento.* Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento. Crianças Disponíveis ou Vinculadas para Adoção.* Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes Disponíveis.* Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 13 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DUVIGNAUD, Jean. *A Solidariedade: laços de sangue, laços de razão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1986.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FARIAS, José Norberto de Castro. *A Origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FINGER, Júlio Cesar. Constituição e Direito Privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do Direito Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. v. 1.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS, Douglas Philips. *Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar: Comentários à Lei 11.698, de 13 de julho de 2008*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas Sobre a Guarda Compartilhada. *Revista Síntese: Direito de Família*. São Paulo, v. 12, n. 61, p. 64–85, ago./set., 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil - Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

IBDFAM. Crianças invisíveis: por que elas estão depositadas, esquecidas em abrigos



brasileiros? *Revista Brasileira do Direito de Família*. Belo Horizonte, v. 31, fev./mar., 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTEIRO, Washigton de Barros. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

MORAES, Maria Celina Bodin. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil Agrário, Imobiliário e Empresarial*. São Paulo, v. 65, jul./set. 1993.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *Da (in)aplicabilidade do princípio da solidariedade nas relações privadas no constitucionalismo contemporâneo: o desvelar da ética, o semeador da socialidade e o propagador da confiança nas relações contratuais*. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2012.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *Adoção: Aspectos Jurídicos, Práticos e Efetivos*. 3ª ed. Leme: Mundo Jurídico, 2020.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. *Direito de família e princípio da solidariedade: o princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares*. Curitiba: Juruá, 2014.

REIS, Jorge Renato dos. A Constitucionalização do Direito Privado e o Novo Código Civil. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. Tomo 3.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. Direitos Fundamentais Sociais e a Solidariedade: notas introdutórias. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7ª ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e juventude*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.



SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro, v. 71, jan./mar. 2019.